



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101692-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é paciente VINICIUS NOVAES SOARES e Impetrante MARCELO MIRANDA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2101692-37.2025.8.26.0000 — Promissão

Impetrante: Marcelo Miranda Rosa

Paciente: Vinicius Novaes Soares

Juiz prolator: Dr. Mateus Merino Cuesta Jorge Moraes

voto n.º 5.416

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por peticionário denunciado por tráfico de drogas, visando a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. Alega-se ilegalidade e falta de fundamentação do decreto prisional, destacando a primariedade e bons antecedentes do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e o histórico criminal.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, com base em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos policiais.

4. A decisão considerou a necessidade de garantir a ordem pública, dado o histórico de envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível e não fere o princípio da presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública.
2. Medidas cautelares diversas são insuficientes diante da gravidade dos fatos e do histórico criminal do paciente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 302, I; 304; 306; 310, II; 313, I; 319; 323, II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Miranda Rosa, advogado, em favor de **VINICIUS NOVAES SOARES**, inicialmente preso preventivamente, agora denunciado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão, responsável pela custódia preventiva do paciente nos autos nº 1500093-58.2025.8.26.0600.

Em resumo, a defesa requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pede que o deferimento da liminar seja confirmado.

Alega que o decreto prisional é ilegal e carece de fundamentação, sendo cabível a soltura do paciente. Sustenta que a manutenção da prisão é desproporcional, pois, em caso de condenação, seria aplicado o tráfico privilegiado.

Por isso, a segregação cautelar se mostra incompatível com o eventual regime a ser fixado na sentença. Destaca ainda que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que tais elementos evidenciam a inadequação da prisão preventiva.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 134/141), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 146/148).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 08 de março de 2025, com os seguintes fundamentos:

“Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VINICIUS NOVAES SOARES, qualificado nos autos, preso pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e violação de domicílio qualificada. Segundo consta dos Autos, no início da noite de ontem, Policiais Militares efetuavam patrulhamento de rotina no Bairro Paineiras, em Promissão, quando visualizaram, em local conhecido como ponto de venda de drogas, um indivíduo, conhecido dos meios policiais como "V7", que correu ao perceber a presença da guarnição, iniciando fuga em desabalada carreira, atravessando a rua e adentrando em um imóvel. A moradora de referido imóvel autorizou a entrada dos policiais militares na residência, sendo o indivíduo localizado no interior do banheiro da casa, dando descargas, visando se livrar de esmaltados contendo substância branca semelhante à cocaína. Os policiais conseguiram retirar 11 daqueles esmaltados do vaso sanitário. Durante busca pessoal no indivíduo, identificado como Vinicius Novaes Soares, foram localizados, em sua bermuda, mais 5 esmaltados iguais aos despejados no vaso sanitário. No bolso esquerdo da bermuda do autuado foi localizada a quantia de R\$784,00 em dinheiro, em notas variadas. O autuado foi conduzido à delegacia, onde a autoridade policial determinou sua prisão em flagrante. Na oportunidade de seu interrogatório, o autuado optou por permanecer em silêncio. Em Audiência de Custódia, o Ministério Público manifestou-se oralmente pela regularidade da prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva. Por sua vez, a Defesa requereu a concessão de liberdade provisória. Decido. Por primeiro, saliento que foram observados os requisitos contidos nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal(consta que ao autuado foram anunciadas as garantias constitucionais e lhe foi entregue anota de culpa); e que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria em relação ao autuado, que decorrem do boletim de ocorrência de fls. 03/07, do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, do laudo de constatação prévia de substância entorpecente de fls.20/22, bem como dos depoimentos dos Policiais Militares que

realizaram a abordagem ea prisão do autuado. A situação de flagrância está adequada ao disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão, pois o Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, razão pela qual fica homologado. E não é o caso de concessão de liberdade provisória. Inicialmente, porque o tráfico de drogas é delito inafiançável, conforme previsão do artigo 323, II, do Código de Processo Penal. Depois, porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Um dos delitos em apuração (tráfico de drogas) tem pena máxima que supera 04 anos, de modo que observada a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E embora o autuado não possua condenações anteriores (certidão de fls. 53/53), resta evidente que vem se envolvendo com o tráfico de drogas desde quando adolescente. Conforme boletins de ocorrência acostados aos autos (fls.31/47), em 2022 quando adolescente, Vinicius foi apreendido em ao menos duas ocasiões, em curto de espaço de tempo, por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. No mesmo ano, após completar a maioridade, foi preso em flagrante por tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e corrupção de menores. Em 2023, novamente foi preso por tráfico de drogas. E agora, ao menos em tese, voltou a se envolver com a prática do mesmo delito, o que demonstra que não se desvinculou de tal prática ilícita. Assim, a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública. Em liberdade, existe o risco de que o agente continue com a atividade ilícita, inclusive porque encontraria (e encontrou) facilidades para tanto, tratando-se de delito que normalmente é desenvolvido às escondidas. Eventual concessão de liberdade provisória causaria intranquilidade social. Desse contexto resulta evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam insuficientes para a garantia que se busca, restando apenas a prisão preventiva como medida eficaz. Assim, diante do exposto, acolho a representação da autoridade policial e a solicitação Ministerial, indeferindo os requerimentos do Defensor, e converto a prisão

em flagrante de VINICIUS NOVAES SOARES em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.” (fls. 64/66 do processo originário).

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão

cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Em uma breve análise da r. decisão proferida, observa-se que o douto Magistrado fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente com base na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas.

A materialidade e os indícios decorrem do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação prévia da substância entorpecente, bem como

dos depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a abordagem e a prisão do autuado.

Conforme registrado, o acusado foi surpreendido em um local conhecido como ponto de venda de drogas, tentou fugir da abordagem policial e foi encontrado escondido no banheiro de uma residência, onde tentava se desfazer de *ependorfs* contendo substância branca semelhante à cocaína. Parte do material foi recuperada do vaso sanitário, e outras porções foram encontradas em sua bermuda, junto à quantia de R\$ 784,00 em dinheiro.

Diante desses elementos, o MM. Juiz de origem entendeu que a prisão preventiva era necessária para a garantia da ordem pública, considerando, além da gravidade concreta da conduta, o histórico criminal do paciente, o qual já havia sido apreendido por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas quando adolescente, e, após alcançar a maioridade, foi preso por tráfico, associação para o tráfico e corrupção de menores, além de nova prisão em 2023 também por tráfico de entorpecentes.

Assim, concluiu que a reiterada prática criminosa, mesmo após diversas apreensões e prisões, demonstraria sua vinculação contínua com o comércio ilícito de drogas, então, sua liberdade representaria grande risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão,

Além disso, considerou a medida adequada por se tratar de crime doloso com pena máxima prevista superior a quatro anos.

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

A prisão também foi considerada necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, evitando eventual fuga do paciente e reiteração delitiva.

O MM. Juiz de Direito bem fundamentou

sua decisão com base no disposto no artigo 313 do CPP, uma vez que o tráfico de drogas é crime doloso com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Ressaltou ainda a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, por serem insuficientes diante da gravidade dos fatos tendo o Magistrado bem consignado que se trata pessoa envolvida com a criminalidade e reincidente, sendo certo, ainda, em afastar a pretensão da aplicação de medidas restritivas diversas da prisão com base no artigo 319 do mesmo diploma legal, pois ausentes os requisitos legais para tanto.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator